

MENSAGEM
Nº 208 /2006 - GAG

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

L I D U
Em 02 / 05 / 06
Assessoria do Plenário



Brasília, 25 de abril de 2006.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em 03 / 05 / 06.

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Handwritten Signature]
Profª. Patrícia Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2387 / 2006
Fis. Nº 01 Noian

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 27 / 04 / 06 às 16:50
[Handwritten Signature] 15.496-13
Assinatura Matrícula

PROJETO DE LEI Nº

PL 2387/2006

Introduz alterações no art. 7º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 7º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

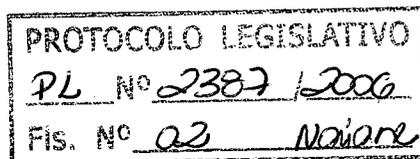
“Art. 7º.....

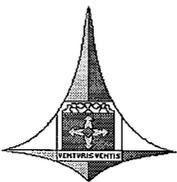
§ 1º

§ 2º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. ~~X~~





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EM

Nº 30 /2006-GAB/SEF

Brasília, 25 de Abril de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora

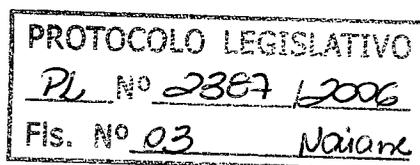
Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que introduz alterações no art. 7º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para ser enviado à Câmara Legislativa.

Esclareço que o Projeto de Lei em tela se refere à vinculação dos débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de veículo ou sucata, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação.

A proposta em comento tem o fito de alterar a Lei nº 7.431, de 1985 com o intuito de que a legislação local guarde consonância com:

a. o mencionado art. 328 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que assevera o que segue:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”;



Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Digníssima Governadora do Distrito Federal
BRASÍLIA – DF

b. o art. 19 da Resolução CONTRAN nº 178, de 7 de julho de 2005, que estabelece o seguinte procedimento:

“Art. 19. Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo deverão ser desvinculados do prontuário do veículo e cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através de ação própria.”

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

